



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10540.720030/2012-24
ACÓRDÃO	2001-007.510 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WELLINGTON DA COSTA JUREMA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal (Súmula CARF nº 180).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa (substituta integral), Lilian Claudia de Souza, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 12-75.999 da 18ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ (fls. 161 e segs.).

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.10 /17 relativa ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2009, para cobrança do crédito tributário de R\$ 31.232,82.

O lançamento é decorrente das seguintes infrações:

*omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (ITUACU PREFEITURA) de R\$ 9.800,0 e IRRF de R\$ 1.369,12;

*dedução indevida de dependente de R\$ 5.191,20;

*dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$ 44.952,29;

*dedução indevida de previdência privada e Fapi de R\$ 4.604,85;

*compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 396,64.

O enquadramento legal encontra-se às fls. 11/15 e 17.

Inconformado, o interessado, por intermédio de seu procurador (documentos de fls. 18/20) ingressou com a impugnação de fls. 02/03 e 06/08, alegando, em síntese, que:

1. não aceita a omissão lançada, alegando que não recebeu rendimento algum da fonte pagadora apontada no lançamento;
2. com relação à dedução indevida de dependentes informa que uma é a sua companheira, a Sra. Maria Elecilda Curcino da Hora com quem vive há mais de cinco anos, conforme comprovantes de coabitação e o outro é filho (Athos Brito Jurema) conforme Certidão de Nascimento ora acostada, deixando de se pronunciar quanto ao terceiro dependente discriminado em sua DAA/2010 (fl.88);
3. com relação às despesas médicas consideradas indevidas, informa o autuado que elas se referem as suas próprias despesas e às de seu filho. Além disso, alega que custeou despesas médicas não amparadas por seus planos, conforme documentos acostados;
4. em seguida, argúi o interessado que o valor glosado de dedução indevida de previdência privada e Fapi, de R\$ 4.604,85, refere-se ao fato de ter contribuído para entidades de previdência privada domiciliada no país, sendo R\$ 4.204,85 para Caixa & Vida Previdência Privada e R\$ 400,00 para a BRASILPREV PGBL), conforme comprovante de pagamento acostados ao presente e que o montante deduzido a este título não ultrapassa 12% dos rendimentos tributáveis declarados;

5. com relação à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, o contribuinte afirma o valor de R\$ 396,64 foi indevidamente glosado haja vista o comprovante emitido pela fonte pagadora – UNIMED;

6. acrescenta que, com relação à glosa de despesas médicas com planos de saúde (UNIMED), não é devida a glosa dos seguintes valores; R\$ 1.270,94 relativo a ele próprio e R\$ 933,15 relativo ao seu dependente Athos Brito Jurema;

7. em seguida., especifica os recibos de pagamento ora acostados, cita a anexação de laudos e relatórios médicos, a fim de comprovar que é portador de quadro doloroso e parestésico crônico na coluna lombar e membros inferiores, devido à presença de hérnia discal;

8. por fim, solicita seja acolhida a presente impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.

Em face do Despacho de fl.101, foram exarados o Termo Circunstanciado de fls.102 /104 e o Despacho Decisório de fl.105, que alterou o valor do imposto suplementar de R\$ 16.778,31 para R\$ 14.037,35, mais multa de ofício de 75% e juros de mora.

Tendo em vista a ciência do Despacho Decisório (fl.108) e a não manifestação do contribuinte, o processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento para solução da lide, em 29/04/2015 (fl.113).

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 06/07/2015, Recurso Voluntário, fl. 126, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Honorio Albuquerque De Brito - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Despesas médicas

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12, inciso I

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114:

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento como segue.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99) que a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do

contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo. É de se esperar que em tratamentos que resultaram em tal monta de despesas seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, o que não foi feito no caso das supostas despesas glosadas pela Fiscalização.

Uma vez que não foi apresentada a comprovação exigida, devem ser mantidas as glosas das deduções das despesas médicas.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito